Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.859 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Niterói

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

AGDO.(A/S) :ADRIANA ALVES SANTOS

ADV.(A/S) :SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.859 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

AGDO.(A/S) :ADRIANA ALVES SANTOS

ADV.(A/S) :SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 9.9.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Município de Niterói contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual manteve a decisão pela qual se condenou o ente público a pagar o benefício do aluguel social à Agravada. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
 - 6. A questão relativa à contrariedade ao art. 100 da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 905859 AGR / RJ

matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento' (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, o Tribunal de origem não declarou inconstitucional nem afastou por inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ofereceu interpretação e aplicação da matéria considerando o disposto naquela legislação:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. *ADMINISTRATIVO.* **SERVIDOR** ACUMULAÇÃO PÚBLICO. DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – REPÚBLICA. DA CONSTITUIÇÃO DAART. 97 AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 679.351-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.10.2012).

8. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a implementação de políticas públicas previstas em lei, como na espécie:

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 855.762-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 905859 AGR / RJ

AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015).

'AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AUMENTO DE LEITOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI. INTERVENÇÃO JUDICIAL OUE NÃO SE CONFIGURA SUBSTITUTIVA **PRERROGATIVA** DO **PODER** EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 740.800-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.12.2013).

9. A apreciação do pleito recursal, quanto aos requisitos para concessão do benefício assistencial e o valor a ser pago, demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei municipal n. 2.425/2007 e Decreto estadual n. 42.406/2010) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLACÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL № 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS №S 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA 0 **MANEJO** DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DALEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 905859 AGR / RJ

tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 889.971-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.8.2015).

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. AUXÍLIO "NOVO LAR". CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão impugnado decidiu a presente questão com base na análise da legislação local pertinente, não havendo qualquer repercussão no âmbito constitucional. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 869.694-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2015). Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 21.9.2015, o Município de Niterói interpõe, em 29.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.

3. O Agravante alega

"negação de vigência aos artigos 3º e 6º da Lei 2425/07, sem que fosse respeitada a necessária cisão horizontal de competência.

A Súmula Vinculante 10, editada por este i. Tribunal Superior,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 905859 AGR / RJ

afirma claramente que viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte" (fl. 4, doc. 10).

Aponta ofensa direta à Constituição da República, não se aplicando a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.859 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2.** A decisão agravada teve como fundamentos a incidência das Súmulas ns. 279, 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a ausência de ofensa direta à Constituição da República e a inexistência de contrariedade ao princípio da reserva de plenário.
- **3.** O Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário. A ausência de impugnação específica desses fundamentos torna inviável o agravo, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não seguimento do agravo regimental (art. 317, § 1º, do RISTF). 2. Inviável o agravo regimental que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário, sem abordar o fundamento específico da decisão agravada" (RE n. 394.997-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.5.2008).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Orientação da Súmula nº 287 desta Corte. Precedentes. 1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte 2. Agravo regimental não provido" (RE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 905859 AGR / RJ

n. 593.721-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.3.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. **RECURSO** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO **CABIMENTO** DE **RECURSOS** *ATINENTE* AO COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos expostos na decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 desta Corte. Precedentes. II - Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental improvido" (ARE n. 735.978-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.9.2013).

- 4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.859

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ADRIANA ALVES SANTOS

ADV. (A/S) : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária